



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2756534 - SP (2024
/0367349-2)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : M A DE O

ADVOGADOS : BRUNA NUNES CARVALHO MILANI DE GOUVEIA -
SP399709
JOÃO MARCOS ALVES BATISTA - SP454179
IGOR ASSUNÇÃO LOPES - SP496497

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO PELO TRIBUNAL LOCAL. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. SUFICIÊNCIA. REQUISITOS ACAUTELATÓRIOS. NÃO PREENCHIMENTO. *PERICULUM LIBERTATIS* NÃO EVIDENCIADO. PRETENSA REPRISTINAÇÃO DO CÁRCERE PROCESSUAL DECRETADO PELO JUÍZO SINGULAR. INVIABILIDADE. AFERIÇÃO DA SUBJACENTE CAUTELARIDADE. DESCABIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1.1 Trata-se de agrado regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão exarada por esta Relatoria que, em juízo de admissibilidade e delibação *ad quem*, conheceu do agrado para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, com a conseguinte manutenção da substituição da prisão preventiva do investigado – oriunda de suposta prática dos crimes previstos nos arts. 241-A e 241-B, ambos do ECA – por medidas cautelares alternativas.

1.2 Em suas razões, o *Parquet* assevera que a decisão hostilizada carece de reforma, pois, como o patrocinado afã recursal não demanda o *reexame de fatos e provas*, mas, tão somente, a delineada negativa de vigência do art. 312 do CPP, denota-se que *estão presentes os pressupostos para a custódia cautelar do recorrido*, notadamente por ser a via *necessária e proporcional à gravidade dos fatos* apurados, tangenciados pelo *fumus comissi delicti* e, sobretudo, pelo evidenciado *periculum libertatis*.

1.3 Nestes termos, requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, remessa do feito para julgamento pela Sexta Turma, a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial,

com o consectário restabelecimento da prisão preventiva do (ora) recorrido.

II. Questões em discussão

2.1 A (primeira) questão em discussão consiste em saber se – por consubstanciar a prisão preventiva medida instrumental de natureza “extremada” (*ultima ratio*), nos termos do art. 282, § 6º, do CPP (primeira parte) – é possível (ou não), pelos prismas da *necessidade*, *adequação* e *utilidade* (acautelatória), sua substituição por medidas cautelares alternativas, na hipótese em que não evidenciada (na preambular fase da persecução criminal) a gravidade “concreta” da empreitada delitiva, tampouco o “risco” (efetivo) de reiteração delitiva, balizado em mero juízo (prospectivo ou especulativo) de *presunção* deste pela acusação.

2.2 A (segunda) questão controvertida consiste em definir se a revisão das premissas assentadas perante o Tribunal local – no contexto em que, no caso concreto, malgrado a gravidade delitiva (em tese) revelada, não restar descortinado o (efetivo) *periculum libertatis* representado pelo increpado, nos moldes dos arts. 282, § 6º, e 312, § 2º, ambos do CPP – demandaria (ou não) inexorável reexame do acervo fático-probatório carreado aos autos, consoante inteligência da Súmula n. 7/STJ.

III. Razões de decidir

3.1 Por consubstanciar a prisão preventiva medida instrumental de natureza “extremada” (*ultima ratio*), nos termos do art. 282, § 6º, do CPP (primeira parte), válido trazer à colação – em (solidário) controle de convencionalidade (também) a cargo deste Sodalício – a hodierna dogmática assentada nas Regras de Mandela (Regra 4) e, sobretudo, de Tóquio (Resolução n. 45/110 da Assembleia Geral das Nações Unidas - ONU, regras 1.5 e 8.1), onde:

3.1.1 *Os Estados-Membros devem desenvolver em seus sistemas jurídicos medidas não privativas de liberdade para proporcionar outras opções e assim reduzir a utilização do encarceramento e racionalizar as políticas de justiça criminal, levando em consideração a observância aos direitos humanos, as exigências da justiça social e as necessidades de reabilitação dos infratores;*

3.1.2 *A autoridade judiciária, tendo à sua disposição inúmeras medidas não privativas de liberdade, deve levar em consideração no ato de decidir a necessidade de reabilitação do infrator, a proteção da sociedade e o interesse da vítima, que deverá ser consultada sempre que apropriado.*

3.1.3 Nos termos dos arts. 282, I e II, § 6º, 312 e 313, § 2º, todos do CPP, somente se afigura justificada – pelos prismas da *necessidade*, *adequação* e *utilidade* (acautelatória) persecutória – a prisão preventiva do investigado (ou acusado) como *ultima ratio*, desde ancorada (notadamente) em fatos “novos” ou “contemporâneos”, com embasamento empírico *suficiente* a denotar o *periculum libertatis* incidente.

3.1.4 Desta feita, não pode a prisão preventiva ser “mantida” ou “restabelecida” na hipótese em que não evidenciada (na preambular fase da persecução criminal) a gravidade “concreta” da empreitada delitiva, tampouco o “risco” (efetivo) de reiteração delitiva, balizado em mero juízo (prospectivo ou especulativo) de *presunção* deste pela acusação.

3.1.4.1 Na espécie, conquanto presentes indícios – (*fumus commissi delicti*) – *de transnacionalidade na conduta do investigado* – e com

transcendente *modus operandi* revelado –, já que o Sr. M fora identificado em investigação decorrente de comunicação recepcionada pela Interpol a respeito da Operação Kami, com (em tese) acentuada gravidade delitiva, nos moldes dos arts. 241-A e 241-B, ambos do ECA, o *periculum libertatis*, por sua vez, não restou inequívoco, já que não evidenciados (nesta preambular fase da persecução criminal), [a]tos concretos de abuso sexual contra crianças ou adolescente, não sendo lícito, por conseguinte, presumir tal risco, sob pena de (vedada e insustentável) responsabilidade penal objetiva.

3.1.4.2 Em reforço, sinalizou a Corte local: [c]onstam dos autos comprovante de residência fixa, ocupação lícita e bons antecedentes, além de se tratar de pessoa idosa (com 71 anos de idade) que sofreu recentemente acidente vascular cerebral, o que demonstra a presença dos requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória, na forma do art. 319 do CPP.

3.2.2 Desse modo, com esteio na (razoável e proporcional) proibição cautelar alternativa imposta ao investigado, para não acessar por celular ou computador pessoal quaisquer “sites” ou grupos virtuais que contenham material pornográfico/troca de material pornográfico envolvendo crianças e adolescentes, bem como de frequentar “cyber” café, “lan house” ou qualquer outro estabelecimento comercial que disponibiliza acesso à internet por meio de computador, não há como se acolher a (especulativa e abstrata) [s]uposição de que a liberdade do paciente poderá acarretar risco à sociedade, diante da probabilidade de continuidade de comportamento delituoso da mesma natureza.

3.2.3 Nesse toar, conforme sopesado pelo Tribunal ordinário: [c]om base nos – parques – elementos (concretos) juntados aos autos, ratifica-se o cabimento da substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas (CPP, art. 319), para a garantia da ordem pública e da instrução criminal, segundo os critérios de adequação e necessidade do art. 282, I e II, do Código de Processo Penal, sem prejuízo de nova prisão em caso de descumprimento das medidas alternativas à prisão.

3.3 Entendimento em sentido contrário, como ora suplicado pelo combativo, cauteloso e republicano Órgão ministerial, representaria [além resgate ao ultrajante e retrógrado direito penal “do inimigo” (Gunter Jakobs), e não “dos fatos”] desarrazoada e temerária “antecipação” ao cumprimento de pena – como (automático e abstrato) efeito decorrente de investigação criminal ou apresentação ou recebimento de denúncia –, insustentável no vigente (e pétreo) estado democrático “de direito”.

3.3.1 Nesta linha de raciocínio, a Suprema Corte já preconizou: O discurso judicial, que se apóia, exclusivamente, no reconhecimento da gravidade objetiva do crime - e que se cinge, para efeito de exacerbação punitiva, a tópicos sentenciais meramente retóricos, eivados de pura generalidade, destituídos de qualquer fundamentação substancial e reveladores de linguagem típica dos partidários do “direito penal simbólico” ou, até mesmo, do “direito penal do inimigo” -, culmina por infringir os princípios liberais consagrados pela ordem democrática na qual se estrutura o Estado de Direito, expondo, com esse comportamento [...] uma visão autoritária e

nulificadora do regime das liberdades públicas em nosso País. Precedentes (HC 85531, Relator(a): Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 22/03/2005, DJe de 14/11/2007, grifamos).

3.4 No tocante à aspiração ministerial, declinada ao restabelecimento da segregação cautelar do increpado, nos moldes do art. 312 do CPP, sob os (prospectivos e abstratos) argumentos de que: a) *estando solto, continuará compartilhando pornografia infantil pelas redes sociais*; e b) *conquanto a avançada idade e a notícia de que sofreu AVC, sua saúde encontra-se estável e só necessita de tratamento medicamentoso contínuo*, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3.5 Tal assertiva deve-se à tônica de que, a revisão das premissas assentadas perante as instâncias locais – sob a perspectiva de que, no caso vertente, malgrado a gravidade delitiva (em tese) revelada, não restou descortinado o *periculum libertatis* representado pelo agente, nos moldes dos arts. 282, § 6º, e 312, § 2º, ambos do CPP, já que não evidenciados (nesta preambular fase da persecução criminal), *[a]tos concretos de abuso sexual contra crianças ou adolescente, não sendo lícito, por conseguinte, presumir tal risco* – demandaria inexorável reexame do acervo fático-probatório carreado aos autos, mister incabível na via eleita.

IV. Dispositivo e teses

4. Agravo regimental não provido.

Teses de julgamento: "1. Por consubstanciar a prisão preventiva medida instrumental de natureza "extremada" (*ultima ratio*), nos termos do art. 282, § 6º, do CPP (primeira parte) – não é possível, pelos prismas da *necessidade, adequação e utilidade* (acautelatória), sua substituição por medidas cautelares alternativas na hipótese em que não evidenciada (na preambular fase da persecução criminal) a gravidade "concreta" da empreitada delitiva, tampouco o "risco" (efetivo) de reiteração delitiva, balizado em mero juízo (prospectivo ou especulativo) de *presunção* deste pela acusação. 2. A revisão das premissas assentadas perante o Tribunal local, no contexto em que, no caso concreto, malgrado a gravidade delitiva (em tese) revelada, não restou descortinado o (efetivo) *periculum libertatis* representado pelo increpado, nos moldes dos arts. 282, § 6º, e 312, § 2º, ambos do CPP – demandaria inexorável reexame do acervo fático-probatório carreado aos autos, mister incabível na via eleita, consoante inteligência da Súmula n. 7/STJ."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 282, § 6º, 312, 313, 319.

Jurisprudência relevante citada:

1. STF, HC 85531, Relator(a): Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 22/03/2005, DJe de 14/11/2007; STJ, AgRg no RHC n. 189.877/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 20/12/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.598.792/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 17/6/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.542.069/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 16/8/2024; STJ, AgRg no AgRg no AREsp n. 2.668.101/MT, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/9/2024, DJe de 20/9/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.598.792/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 17/6/2024; STJ, AREsp n. 2.854.326/PI, relator Ministro Reynaldo Soares da

Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025.

2. STJ, REsp n. 2.161.491/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.598.792/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 17/6/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.517.397/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024; STJ, AgRg no REsp n. 1.967.698/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 15/2/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de maio de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2756534 - SP (2024
/0367349-2)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : M A DE O
ADVOGADOS : BRUNA NUNES CARVALHO MILANI DE GOUVEIA -
SP399709
JOÃO MARCOS ALVES BATISTA - SP454179
IGOR ASSUNÇÃO LOPES - SP496497

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO PELO TRIBUNAL LOCAL. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. SUFICIÊNCIA. REQUISITOS ACAUTELATÓRIOS. NÃO PREENCHIMENTO. *PERICULUM LIBERTATIS* NÃO EVIDENCIADO. PRETENSA REPRISTINAÇÃO DO CÁRCERE PROCESSUAL DECRETADO PELO JUÍZO SINGULAR. INVIABILIDADE. AFERIÇÃO DA SUBJACENTE CAUTELARIDADE. DESCABIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1.1 Trata-se de agrado regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão exarada por esta Relatoria que, em juízo de admissibilidade e delibação *ad quem*, conheceu do agrado para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, com a conseguinte manutenção da substituição da prisão preventiva do investigado – oriunda de suposta prática dos crimes previstos nos arts. 241-A e 241-B, ambos do ECA – por medidas cautelares alternativas.

1.2 Em suas razões, o *Parquet* assevera que a decisão hostilizada carece de reforma, pois, como o patrocinado afã recursal não demanda o *reexame de fatos e provas*, mas, tão somente, a delineada negativa de vigência do art. 312 do CPP, denota-se que *estão presentes os pressupostos para a custódia cautelar do recorrido*, notadamente por ser a via *necessária e proporcional à gravidade dos*

fatos apurados, tangenciados pelo *fumus comissi delicti* e, sobretudo, pelo evidenciado *periculum libertatis*.

1.3 Nestes termos, requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, remessa do feito para julgamento pela Sexta Turma, a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial, com o consectário restabelecimento da prisão preventiva do (ora) recorrido.

II. Questões em discussão

2.1 A (primeira) questão em discussão consiste em saber se – por consubstanciar a prisão preventiva medida instrumental de natureza “extremada” (*ultima ratio*), nos termos do art. 282, § 6º, do CPP (primeira parte) – é possível (ou não), pelos prismas da *necessidade*, *adequação* e *utilidade* (acautelatória), sua substituição por medidas cautelares alternativas, na hipótese em que não evidenciada (na preambular fase da persecução criminal) a gravidade “concreta” da empreitada delitiva, tampouco o “risco” (efetivo) de reiteração delitiva, balizado em mero juízo (prospectivo ou especulativo) de *presunção* deste pela acusação.

2.2 A (segunda) questão controvertida consiste em definir se a revisão das premissas assentadas perante o Tribunal local – no contexto em que, no caso concreto, malgrado a gravidade delitiva (em tese) revelada, não restar descortinado o (efetivo) *periculum libertatis* representado pelo increpado, nos moldes dos arts. 282, § 6º, e 312, § 2º, ambos do CPP – demandaria (ou não) inexorável reexame do acervo fático-probatório carreado aos autos, consoante inteligência da Súmula n. 7/STJ.

III. Razões de decidir

3.1 Por consubstanciar a prisão preventiva medida instrumental de natureza “extremada” (*ultima ratio*), nos termos do art. 282, § 6º, do CPP (primeira parte), válido trazer à colação – em (solidário) controle de convencionalidade (também) a cargo deste Sodalício – a hodierna dogmática assentada nas Regras de Mandela (Regra 4) e, sobretudo, de Tóquio (Resolução n. 45/110 da Assembleia Geral das Nações Unidas - ONU, regras 1.5 e 8.1), onde:

3.1.1 Os Estados-Membros devem desenvolver em seus sistemas jurídicos medidas não privativas de liberdade para proporcionar outras opções e assim reduzir a utilização do encarceramento e racionalizar as políticas de justiça criminal, levando em consideração a observância aos direitos humanos, as exigências da justiça social e as necessidades de reabilitação dos infratores;

3.1.2 A autoridade judiciária, tendo à sua disposição inúmeras medidas não privativas de liberdade, deve levar em consideração no ato de decidir a necessidade de reabilitação do infrator, a proteção da sociedade e o interesse da vítima, que deverá ser consultada sempre que apropriado.

3.1.3 Nos termos dos arts. 282, I e II, § 6º, 312 e 313, § 2º, todos do CPP, somente se afigura justificada – pelos prismas da *necessidade*, *adequação* e *utilidade* (acautelatória) persecutória – a prisão preventiva do investigado (ou acusado) como *ultima ratio*, desde ancorada (notadamente) em fatos "novos" ou "contemporâneos", com embasamento empírico suficiente a denotar o *periculum libertatis* incidente.

3.1.4 Desta feita, não pode a prisão preventiva ser "mantida" ou "restabelecida" na hipótese em que não evidenciada (na preambular fase da persecução criminal) a gravidade "concreta" da empreitada delitiva, tampouco o "risco" (efetivo) de reiteração delitiva, balizado em mero juízo (prospectivo ou especulativo) de *presunção* deste pela acusação.

3.1.4.1 Na espécie, conquanto presentes indícios – (*fumus comissi delicti*) – de transnacionalidade na conduta do investigado – e com transcendente *modus operandi* revelado –, já que o Sr. M fora identificado em investigação decorrente de comunicação recepcionada pela Interpol a respeito da Operação Kami, com (em tese) acentuada gravidade delitiva, nos moldes dos arts. 241-A e 241-B, ambos do ECA, o *periculum libertatis*, por sua vez, não restou inequívoco, já que não evidenciados (nesta preambular fase da persecução criminal), [a]ltos concretos de abuso sexual contra crianças ou adolescente, não sendo lícito, por conseguinte, presumir tal risco, sob pena de (vedada e insustentável) responsabilidade penal objetiva.

3.1.4.2 Em reforço, sinalizou a Corte local: [c]onstam dos autos comprovante de residência fixa, ocupação lícita e bons antecedentes, além de se tratar de pessoa idosa (com 71 anos de idade) que sofreu recentemente acidente vascular cerebral, o que demonstra a presença dos requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória, na forma do art. 319 do CPP.

3.2.2 Desse modo, com esteio na (razoável e proporcional) proibição cautelar alternativa imposta ao investigado, para não acessar por celular ou computador pessoal quaisquer “sites” ou grupos virtuais que contenham material pornográfico/troca de material pornográfico envolvendo crianças e adolescentes, bem como de frequentar “cyber” café, “lan house” ou qualquer outro estabelecimento comercial que disponibiliza acesso à internet por meio de computador, não há como se acolher a (especulativa e abstrata) [s]uposição de que a liberdade

do paciente poderá acarretar risco à sociedade, diante da probabilidade de continuidade de comportamento delituoso da mesma natureza.

3.2.3 Nesse toar, conforme sopesado pelo Tribunal ordinário: *[c]om base nos – parques – elementos (concretos) juntados aos autos, ratifica-se o cabimento da substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas (CPP, art. 319), para a garantia da ordem pública e da instrução criminal, segundo os critérios de adequação e necessidade do art. 282, I e II, do Código de Processo Penal, sem prejuízo de nova prisão em caso de descumprimento das medidas alternativas à prisão.*

3.3 Entendimento em sentido contrário, como ora suplicado pelo combativo, *cauteloso* e republicano Órgão ministerial, representaria *[além resgate ao ultrajante e retrógrado direito penal "do inimigo" (Gunter Jakobs), e não "dos fatos"]* desarrazoada e temerária "antecipação" ao cumprimento de pena – como (automático e abstrato) efeito decorrente de investigação criminal ou apresentação ou recebimento de denúncia –, insustentável no vigente (e pétreo) estado democrático "de direito".

3.3.1 Nesta linha de raciocínio, a Suprema Corte já preconizou: *O discurso judicial, que se apóia, exclusivamente, no reconhecimento da gravidade objetiva do crime - e que se cinge, para efeito de exacerbação punitiva, a tópicos sentenciais meramente retóricos, eivados de pura generalidade, destituídos de qualquer fundamentação substancial e reveladores de linguagem típica dos partidários do "direito penal simbólico" ou, até mesmo, do "direito penal do inimigo" -, culmina por infringir os princípios liberais consagrados pela ordem democrática na qual se estrutura o Estado de Direito, expondo, com esse comportamento [...] uma visão autoritária e nulificadora do regime das liberdades públicas em nosso País. Precedentes (HC 85531, Relator(a): Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 22/03/2005, DJe de 14/11/2007, grifamos).*

3.4 No tocante à aspiração ministerial, declinada ao restabelecimento da segregação cautelar do increpado, nos moldes do art. 312 do CPP, sob os (prospectivos e abstratos) argumentos de que: a) *estando solto, continuará compartilhando pornografia infantil pelas redes sociais;* e b) *conquanto a avançada idade e a notícia de que sofreu AVC, sua saúde encontra-se estável e só necessita de tratamento medicamentoso contínuo,* incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3.5 Tal assertiva deve-se à tônica de que, a revisão das premissas assentadas perante as instâncias locais – sob a perspectiva de que, no caso vertente, malgrado a gravidade delitiva (em tese) revelada, não restou descortinado o *periculum libertatis* representado pelo

agente, nos moldes dos arts. 282, § 6º, e 312, § 2º, ambos do CPP, já que não evidenciados (nesta preambular fase da persecução criminal), *[a]tos concretos de abuso sexual contra crianças ou adolescente, não sendo lícito, por conseguinte, presumir tal risco* – demandaria inexorável reexame do acervo fático-probatório carreado aos autos, mister incabível na via eleita.

IV. Dispositivo e teses

4. Agravo regimental não provido.

Teses de julgamento: "1. Por consubstanciar a prisão preventiva medida instrumental de natureza “extremada” (*ultima ratio*), nos termos do art. 282, § 6º, do CPP (primeira parte) – não é possível, pelos prismas da *necessidade, adequação e utilidade* (acautelatória), sua substituição por medidas cautelares alternativas na hipótese em que não evidenciada (na preambular fase da persecução criminal) a gravidade “concreta” da empreitada delitiva, tampouco o “risco” (efetivo) de reiteração delitiva, balizado em mero juízo (prospectivo ou especulativo) de *presunção* deste pela acusação. 2. A revisão das premissas assentadas perante o Tribunal local, no contexto em que, no caso concreto, malgrado a gravidade delitiva (em tese) revelada, não restou descortinado o (efetivo) *periculum libertatis* representado pelo increpado, nos moldes dos arts. 282, § 6º, e 312, § 2º, ambos do CPP – demandaria inexorável reexame do acervo fático-probatório carreado aos autos, mister incabível na via eleita, consoante inteligência da Súmula n. 7/STJ."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 282, § 6º, 312, 313, 319.

Jurisprudência relevante citada:

1. STF, HC 85531, Relator(a): Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 22/03/2005, DJe de 14/11/2007; STJ, AgRg no RHC n. 189.877/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 20/12/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.598.792/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 17/6/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.542.069/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 16/8/2024; STJ, AgRg no AgRg no AREsp n. 2.668.101/MT, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/9/2024, DJe de 20/9/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.598.792/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 17/6/2024; STJ, AREsp n. 2.854.326/PI, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025.

2. STJ, REsp n. 2.161.491/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.598.792/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 17/6/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.517.397/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024; STJ, AgRg no REsp n. 1.967.698/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 15/2/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão exarada por esta Relatoria que, em juízo de admissibilidade e delibação *ad quem*, conheceu do agravo *para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento* (e-STJ fls. 461-472).

Em suas razões, o *Parquet* assevera que a decisão hostilizada carece de reforma, pois, como o afã recursal não demanda o *reexame de fatos e provas* (e-STJ fl. 489), mas, tão somente, a delineada negativa de vigência do art. 312 do CPP, denota-se que *estão presentes os pressupostos para a custódia cautelar do recorrido*, notadamente por ser a via

[n]ecessária e proporcional à gravidade dos fatos, sobretudo porque se demonstrou a presença do fumus commissi delicti e do periculum libertatis (e-STJ fl. 478).

Estratifica que, no caso em apreço, onde se investiga – no bojo da intitulada *Operação Kami* (e-STJ fl. 489) – a prática dos delitos previstos nos arts. 241-A e 241-B, ambos da Lei n. 8.069/1990 (ECA), o suplicado cárcere processual se faz necessário, diante da evidenciada *gravidade concreta* da empreitada delitiva e, sobretudo, do *risco de reiteração delitiva* (e-STJ fl. 481) do increpado, cujas *medidas cautelares* (e-STJ fl. 485) alternativas, dispostas no art. 319 do CPP e aplicadas pelo Tribunal local, afiguram-se insuficientes.

Assevera que, conquanto ventilado – pelo Tribunal a quo – que o acusado não tenha perpetrado

atos concretos de abuso sexual, mostra-se imprescindível o restabelecimento da prisão preventiva com base na pluralidade de condutas, e ainda, na já referenciada gravidade concreta das infrações penais, e efetivo risco de reiteração delitiva (e-STJ fl. 487-488).

Pondera que,

as condutas atribuídas ao paciente são concretamente graves e vulneram a ordem pública, por envolver sujeitos vulneráveis, ainda em formação e acarreta prejuízos irreparáveis e/ou de difícil reparação aos direitos das crianças e dos adolescentes (e-STJ fl. 488).

Sublinha que o recorrido, estando solto,

continuará compartilhando pornografia infantil pelas redes sociais, considerando que, conforme consta dos julgados, trata-se de pessoa que participa de grupos de compartilhamento de material de abuso de crianças e adolescentes de maneira assídua e contumaz e a medida cautelar que proíbe seu acesso à internet não é passível de ser fiscalizada pelo juízo (e-STJ fl. 488).

Ao cabo, aduz que,

não obstante a idade do paciente e a notícia de que sofreu AVC, a saúde do recorrido encontra-se estável e só necessita de tratamento medicamentoso contínuo, não decorre do reexame de fatos e provas dos autos, razão pela qual é inaplicável a Súmula 7/STJ (e-STJ fl. 492).

Nessa ambiência, após reiterar as razões (meritórias) já explicitadas e não acatadas por esta Relatoria, requer (com arrimo no efeito iterativo) a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, remessa do feito para julgamento pela Sexta Turma, a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial, com o consectário restabelecimento da *prisão preventiva do recorrido* (e-STJ fl. 493).

É o relatório.

VOTO

Atendidos os pressupostos recursais (extrínsecos e intrínsecos) do agravo regimental, o reclamo, todavia, não logra provimento, em que pese a combativa postulação ministerial.

Em juízo de sustentação (do *decisum* agravado), sobre o indigitado ultraje aos arts. 312 e 319, ambos do CPP, o Tribunal regional, por maioria, ao conceder a ordem ambulatorial em favor do paciente (ora recorrido), exortou (e-STJ fls. 305-318, grifamos):

Trata-se de habeas, com pedido liminar, impetrado por João Marcos Alves corpus Batista, Igor Assunção Lopes e Bruna Nunes Carvalho Milani de Gouveia, em favor de M A DE O, contra ato praticado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco/SP, nos autos de Prisão em Flagrante nº 5001462-82.2024.4.03.6130, decorrente do Pedido de Busca e Apreensão nº 5000826-19.2024.4.03.6130.

[...]

Foram juntados documentos.

[...]

Em seu voto, o Eminentíssimo Desembargador Federal Relator MAURICIO KATO denegou a ordem de habeas corpus, sob o fundamento de que

não se demonstrou qualquer ilegalidade concernente à prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, ou alteração fática que permita a revogação da aludida medida constritiva, mostrando-se insuficientes e inadequadas à prevenção e repressão dos crimes em comento as medidas cautelares alternativas à prisão.

Entretanto, com a devida vênia, divirjo do entendimento do eminente Relator para conceder a ordem, revogando a prisão preventiva do paciente e substituindo-a por medidas cautelares.

Os impetrantes postulam, em síntese, a revogação da prisão preventiva do paciente com ou sem aplicação de medidas cautelares alternativas.

Um dos argumentos apresentados pelo impetrante é de não estarem presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal; que a gravidade abstrata do delito não constitui fundamento para a prisão preventiva do paciente; e que as medidas cautelares alternativas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, se mostram suficientes em substituição à prisão cautelar.

O pleito comporta acolhida.

Primeiramente, retomem-se os termos em que decretada, ao final da audiência de custódia, a prisão preventiva do paciente:

Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de M A DE O, pela suposta prática do crime previsto nos artigos 241-A e 241-B, ambos da Lei nº 8.069/90.

Consta do auto de prisão em flagrante que, em 27/03/2024, policiais federais em cumprimento ao mandado de busca e apreensão expedido nos autos nº 5000826-19.2024.403.6130, que tramita na 1ª Vara Federal de Osasco, apreenderam com o investigado um celular, que através do programa LED, constatou haver conteúdo ilícito de Pornografia Infantil, armazenado no referido aparelho.

[...]

Da análise do feito, resta demonstrada a necessidade de decretação da prisão preventiva do investigado para resguardo da ordem pública, pois não há prova segura de que o flagrantado, se solto não volte a delinquir.

A par da gravidade em abstrato dos delitos, sendo que o artigo 241-B do ECA é previsto como crime hediondo pelo artigo 1º, Parágrafo Único, Inciso VII, da Lei 8.072 de 1990, na hipótese dos autos, **os fatos concretos** conduzem à determinação de prisão preventiva.

Na ocasião do flagrante, o celular do custodiado foi entregue ao Perito Criminal Federal que acompanhava a diligência, que verificou, na presença das testemunhas, por meio do programa LED, a existência de conteúdo ilícito de Pornografia Infantil, armazenado no aparelho, como certificado no laudo de perícia criminal de Id 319653058, fl. 17.

Conforme relatado nos autos de busca e apreensão n. 5000826-19.2024.4.03.6130, **há indícios de transnacionalidade na conduta do custodiado**, já que **o Sr. M fora identificado em investigação decorrente de comunicação recepcionada pela Interpol** a respeito da Operação Kami, coordenada pela Polícia Nacional da Espanha, pertinente a material de abuso sexual infanto-juvenil. Foram detectados os números de usuários brasileiros que participavam de grupos de compartilhamento

CAM (Child Abuse Material - material de abuso infantil), por meio da plataforma Signal, aplicativo de comunicações privadas de caráter mundial.

Ademais, **o telefone [...], vinculado ao perfil do ora custodiado participa de grupos de compartilhamento de material de abuso** como "Packs de adolescentes y amigas", uma vez constatado o compartilhamento por esse usuário de 2 (dois) vídeos contendo CAM.

[...]

Ademais, eventual conteúdo em nuvem poderia ser acessado e até mesmo destruído por meio desses perfis, de modo que a restrição cautelar da liberdade nesse momento se justifica pela necessidade de preservação da ordem pública e para assegurar o curso da investigação e preservação de elementos de prova. Ainda, a comunicação do custodiado com outros membros de grupos de compartilhamento de material de abuso infantil pode frustrar outras investigações em andamento, uma vez que diversos perfis foram identificados pela polícia espanhola.

[...]

Por sua vez, a decisão coatora, que indeferiu o pedido da defesa de revogação da prisão preventiva do paciente [...]

Analisadas as peças que compõem os presentes autos, entendo possível conceder a liberdade provisória ao paciente, **pessoa idosa que conta com 71 anos de idade**, com a fixação medidas cautelares de natureza diversa da prisão.

Em que pese as circunstâncias destacadas pelo Juízo a quo, verifico que os delitos tratados nos autos de origem não foram praticados com violência ou grave ameaça.

Por sua vez, **é sabido que a prisão preventiva possui caráter subsidiário e não deve persistir quando for suficiente a sua substituição por medidas cautelares alternativas à prisão** (CPP, art. 319).

Observo, ainda, que de acordo com as informações prestadas pelo d. Juízo de primeiro grau, o paciente foi denunciado pelos crimes previstos nos artigos 241-A e 241-B do ECA.

Neste ponto deve ser dito que os crimes cibernéticos (armazenamento e compartilhamento de material contendo pornografia infanto-juvenil, por meio da internet) não envolvem a prática pelo paciente de violência direta, física ou psicológica, contra crianças e adolescentes, embora, certamente, o consumo de material pornográfico dessa natureza possa servir de estímulo para que esse tipo de violência seja concretamente praticado.

Não constam dos autos, contudo, quaisquer indícios ou elementos de que o paciente tenha praticado **atos concretos de abuso sexual** contra crianças ou adolescente, **não sendo lícito, por conseguinte, presumir tal risco.**

Ademais, verifico não haver indicativos a demonstrar que, uma vez solto, o paciente venha a colocar em risco a ordem pública, a instrução processual ou a aplicação da lei penal.

Os fatos que levaram o paciente à prisão em flagrante (que foi posteriormente convertida em preventiva) não constituem óbice à substituição da prisão preventiva por medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, não havendo como acolher a suposição de que a liberdade do paciente poderá acarretar risco à

sociedade, diante da probabilidade de continuidade de comportamento delituoso da mesma natureza.

Por outro lado, constam dos autos comprovante de residência fixa, ocupação lícita e **bons antecedentes, além de se tratar de pessoa idosa (71 anos de idade) que sofreu recentemente acidente vascular cerebral**, o que demonstra a presença dos requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória.

Desse modo, com base nos elementos juntados aos autos, entendo cabível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas (CPP, art. 319), para a garantia da ordem pública e da instrução criminal, segundo os critérios de adequação e necessidade do art. 282, I e II, do Código de Processo Penal, **sem prejuízo de nova prisão em caso de descumprimento das medidas alternativas à prisão.**

[...]

Assim, ficam impostas as seguintes medidas cautelares ao paciente:

- a) comparecimento a todos os atos do processo;
- b) comparecimento bimestral ao Juízo de origem para comprovar residência e justificar suas atividades;
- c) proibição de mudar de endereço sem informar a Justiça Federal, assim como de ausentar-se de seu respectivo domicílio, por mais de uma semana, sem prévia expressa autorização do Juízo;
- d) **proibição de acessar por celular ou computador pessoal quaisquer “sites” ou grupos virtuais que contenham material pornográfico/troca de material pornográfico envolvendo crianças e adolescentes, bem como de frequentar “cyber” café, “ , ou qualquer outro estabelecimentolan house” comercial que disponibiliza acesso à por meio de internet computadores; e**
- e) recolhimento domiciliar no período noturno.

Registre-se que o descumprimento das medidas cautelares ora impostas, poderá acarretar nova decretação da prisão preventiva, a teor do art. 282, § 4º, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, a ordem de (CONCEDO habeas corpus para revogar a prisão preventiva do paciente, fixando no seu lugar as medidas cautelares diversas da prisão acima elencadas.

Expeça-se alvará de soltura clausulado.

Em introito, por consubstanciar a prisão preventiva medida instrumental de natureza “extremada” (*ultima ratio*), nos termos do art. 282, § 6º, do CPP (primeira parte), válido trazer à colação – ao dar concretude ao solidário controle de convencionalidade (também) a cargo deste Sodalício – a (hodierna) dogmática assentada nas Regras de Mandela (Regra 4) e, sobretudo de Tóquio (Resolução n. 45/110 da Assembleia Geral das Nações Unidas - ONU), onde

1.5 - Os Estados-Membros devem desenvolver em seus sistemas jurídicos medidas **não** privativas de liberdade para proporcionar outras opções e assim reduzir a utilização do encarceramento **e racionalizar as políticas de justiça criminal**, levando em

consideração a observância aos direitos humanos, as exigências da justiça social e as necessidades de reabilitação dos infratores (grifamos).

*8.1 - A autoridade judiciária, **tendo à sua disposição inúmeras medidas não privativas de liberdade**, deve levar em consideração no ato de decidir a necessidade de reabilitação do infrator, a proteção da sociedade e o interesse da vítima, que deverá ser consultada sempre que apropriado (grifamos).*

Nessa ordem de ideias, em casuísticas predicadas pela imputada prática dos crimes menoristas, dispostos nos arts. 241-A e 241-B, ambos do ECA, máxime pela subjacente "periculosidade social" do agente e pela "gravidade concreta" da empreitada delitiva, não se descuida esta Corte de Promoção Social:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ARTS. 241-A E 241-B. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DOS CRIMES. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECRETO PRISIONAL DEVIDAMENTE MOTIVADO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. REITERAÇÃO DELITIVA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

*4. Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, **reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos**, nos termos do art. 312 do CPP.*

*5. Hipótese em que o decreto possui fundamentação que deve ser considerada idônea, baseada na **periculosidade do agente e na gravidade concreta do delito**, praticado mediante a formação de esquema de obtenção de sexo com crianças e comercialização de pornografia.*

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 146.915/RJ, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª REGIÃO), Sexta Turma, julgado em 24/8/2021, DJe de 31/8/2021, grifamos).

*PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO. **COMPARTILHAMENTO E ARMAZENAMENTO DE ARQUIVOS CONTENDO PORNOGRAFIA INFANTIL**. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*

[...]

3. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

4. No caso dos autos, a prisão cautelar foi devidamente fundamentada na necessidade de resguardar a ordem pública, em face da **periculosidade do agente** e da **evidente possibilidade de reiteração delitiva**, diante do armazenamento e compartilhamento de material armazenado e dispositivo, no qual continha mais de 6 mil vídeos e mais de 20 mil fotos de material pornográfico de crianças, de adolescentes e da sua disseminação pela rede mundial de computadores, permitindo o acesso por pedófilos de todo o mundo, comportamento pelo menos desde 2016.

[...]

(HC n. 460.026/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/9/2018, DJe de 25/9/2018, grifamos).

Enquadramento (processual) que, todavia, não se coaduna ao caso em apreço, pois, conforme aquilatado, por maioria, pelo douto Tribunal a quo, conquanto presentes **indícios** – (*fumus comissi delicti*) – de transnacionalidade na conduta do custodiado – e com transcendente *modus operandi* revelado –, já que o Sr. M fora identificado em investigação decorrente de comunicação recepcionada pela Interpol a respeito da Operação Kami (e-STJ fl. 312, grifamos), com (em tese) acentuada gravidade concreta delitiva, o **periculum libertatis**, por sua vez, não restou inequívoco, já que não evidenciados (nesta preambular fase da persecução criminal),

[a]tos concretos de abuso sexual contra crianças ou adolescente, não sendo lícito, por conseguinte, **presumir tal risco** (e-STJ fl. 316, grifamos).

Em reforço, sinalizou a Corte local:

*[c]onstam dos autos comprovante de residência fixa, ocupação lícita e **bons antecedentes**, além de se tratar de **pessoa idosa (71 anos de idade) que sofreu recentemente acidente vascular cerebral**, o que demonstra a presença dos requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória (e-STJ fl. 317, grifamos).*

Dos excertos transcritos, deflui-se que o acórdão hostilizado converge ao (remansoso) entendimento trilhado por esta Corte de Uniformização, no sentido de que, nos termos dos arts. 282, I e II, § 6º, 312 e 313, § 2º, todos do CPP, somente se afigura justificada – pelos prismas da *necessidade, adequação e utilidade* (acautelatória) persecutória – a prisão preventiva do investigado ou do acusado **como ultima ratio**, e desde ancorada (notadamente) em fatos "novos" ou "contemporâneos", com embasamento empírico *suficiente* a denotar o *periculum libertatis* incidente.

Entendimento em sentido contrário, como ora suplicado pelo combativo, *cauteloso* e republicano Órgão ministerial, representaria [além resgate ao ultrajante e retrógrado direito penal "do inimigo" (*Gunter Jakobs*), e não **dos fatos**] desarrazoada, temerária e arbitrária "antecipação" ao cumprimento de pena – como (automático e abstrato) efeito decorrente de

investigação criminal ou apresentação ou recebimento de denúncia –, insustentável no vigente (e pétreo) estado democrático "de direito".

Nessa senda:

*O discurso judicial, que se apóia, exclusivamente, no reconhecimento da **gravidade objetiva do crime** - e que se cinge, para efeito de exacerbação punitiva, a tópicos sentenciiais meramente retóricos, eivados de pura generalidade, destituídos de qualquer **fundamentação substancial** e reveladores de linguagem típica dos partidários do "**direito penal simbólico**" ou, até mesmo, do "**direito penal do inimigo**" -, **culmina por infringir os princípios liberais consagrados pela ordem democrática na qual se estrutura o Estado de Direito, expondo, com esse comportamento [...] uma visão autoritária** e nulificadora do regime das liberdades públicas em nosso País. Precedentes (HC 85531, Relator(a): Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 22/03/2005, DJe de 14/11/2007, grifamos).*

Na espécie, com esteio na (acertada) **proibição cautelar alternativa** do acusado em *acessar por celular ou computador pessoal quaisquer "sites" ou grupos virtuais que contenham material pornográfico/troca de material pornográfico envolvendo crianças e adolescentes, bem como de frequentar "cyber" café, "lan house" ou qualquer outro estabelecimento comercial que disponibiliza acesso à internet por meio de computador* (e-STJ fl. 318), não há como se acolher a (prospectiva ou especulativa)

*[s]uposição de que a liberdade do paciente poderá acarretar risco à sociedade, diante da **probabilidade** de continuidade de comportamento delituoso da mesma natureza* (e-STJ fl. 317, grifamos)

Nesse toar:

*[c]om base nos elementos juntados aos autos, entendo cabível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas (CPP, art. 319), para a garantia da ordem pública e da instrução criminal, segundo os critérios de adequação e necessidade do art. 282, I e II, do Código de Processo Penal, **sem prejuízo de nova prisão em caso de descumprimento das medidas alternativas à prisão*** (e-STJ fl. 317, grifamos).

Em (recente) situação similar:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES. PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, mantendo o decreto de prisão preventiva da agravante.

2. **A agravante teve a prisão preventiva substituída por medidas cautelares alternativas, mas descumpriu as determinações judiciais, como a proibição de acesso à internet**

e de interação em redes sociais, o que ensejou **novo decreto** de prisão.

[...]

II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se o descumprimento das medidas cautelares impostas justifica o decreto de prisão preventiva, mesmo diante das alegações de nulidade por falta de análise dos pleitos defensivos e de violação à liberdade de expressão.

[...]

III. Razões de decidir 6. **O descumprimento das medidas cautelares impostas, como a proibição de acesso à internet, justifica o decreto de prisão preventiva**, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

(AgRg no RHC n. 189.877/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 20/12/2024, grifamos).

Logo, não se reputa justificada (razoável e proporcional) a vindicada repristinação do cárcere processual do (ora) recorrido, outrora decretado em 27/03/2024 (e-STJ fl. 32), com fulcro **no presumido** (especulativo) risco de reiteração delitiva.

Nesta linha de raciocínio:

[a] prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado, **desde que não** assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP).

[...] (AgRg no AREsp n. 2.598.792/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 17/6/2024, grifamos).

A segregação cautelar deve ser considerada **exceção**, já que tal medida constritiva só se justifica caso **demonstrada sua real indispensabilidade** para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal (AgRg no AREsp n. 2.542.069/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 16/8/2024, grifamos).

A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, **desde que presentes prova** da existência do crime e indícios suficientes de autoria e **de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado** (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.668.101/MT, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/9/2024, DJe de 20/9/2024, grifamos).

[a] decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos **concretos**, relativos **a fatos novos** ou **contemporâneos**, dos quais se possa extrair o **perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal** (arts. 312 e 315 do CPP) (ut, HC 627.808/SC, Rel. Ministro Rogerio

Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 25/04/2022) (AgRg no AREsp n. 2.598.792/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 17/6/2024, grifamos).

À guisa de conclusão:

*[a] ausência de fatos **novos** ou **contemporâneos** que justifiquem a medida, evidenciam a **desnecessidade** de manutenção da prisão preventiva (AREsp n. 2.854.326/PI, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025, grifamos).*

Outrossim, dos excertos transcritos, infere-se incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ sobre a aspiração ministerial alhures, destinada ao restabelecimento da decretação da segregação cautelar do increpado, nos moldes do art. 312 do CPP, sob os (prospectivos) argumentos de que:

*a) estando solto, **continuará** compartilhando pornografia infantil pelas redes sociais, por se tratar de pessoa que participa de grupos de compartilhamento de material de abuso de crianças e adolescentes de maneira assídua e contumaz e a medida cautelar que proíbe seu acesso à internet não é passível de ser fiscalizada pelo juízo (e-STJ fl. 388, grifamos); e*

*b) conquanto a avançada idade e a notícia de que sofreu AVC, sua saúde encontra-se **estável** e só necessita de tratamento medicamentoso contínuo (e-STJ fl. 388, grifamos).*

Tal assertiva deve-se à tônica de que, a revisão das premissas assentadas perante as instâncias locais – sob a alegação de que, no caso vertente, malgrado a (concreta) gravidade delitiva (em tese) revelada, não restou descortinado o *periculum libertatis*, nos moldes dos arts. 282, § 6º, e 312, § 2º, ambos do CPP, já que não evidenciados (nesta preambular fase da persecução criminal), **[a]tos concretos** de abuso sexual contra crianças ou adolescente, não sendo lícito, por conseguinte, **presumir tal risco** (e-STJ fl. 316, grifamos) – demandaria inexorável reexame do acervo fático-probatório carreado aos autos, mister incabível na via eleita.

Em casos parelhos:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. [...] PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO PELA CORTE DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PERICULUM LIBERTATIS. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES. PLEITO DE RESTABELECIMENTO DA PRISÃO CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

*1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público contra acórdão que, no âmbito de habeas corpus, substituiu a prisão preventiva da recorrida, acusada de tráfico de drogas, por medidas cautelares diversas, por **ausência de demonstração concreta do periculum libertatis**. [...]*

[...]

4. Foi destacada a excepcionalidade da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, e a suficiência das medidas cautelares alternativas impostas, conforme o art. 319 do CPP.

5. **A revisão da conclusão da Corte de origem, no sentido de restabelecer a prisão preventiva, exigiria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.**

IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp n. 2.161.491/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025, grifamos).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. SÚMULA 7 /STJ. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. AUSÊNCIA. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES (ART. 319 DO CPP). AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de **analisar se estão presentes os requisitos para que se decrete**, mantenha ou que se revogue **a constrição cautelar do acusado. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.** (AgRg no REsp 1406878/PB, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 04/08/2014).

[...]

5. *Agravo Regimental não provido.*

(AgRg no AREsp n. 2.598.792/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 17/6/2024, grifamos).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO DO MPSC. OPERAÇÃO "MENSAGEIRO". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INTERPOSIÇÃO CONCOMITANTE DE RECURSO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL. POSSIBILIDADE. RESTABELECIMENTO DE PRISÃO PREVENTIVA E DOMICILIAR. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO- PROBATÓRIO. INVIÁVEL POR ESTA VIA RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. **Extraiu-se dos autos que o Tribunal de origem afirmou não haver necessidade da manutenção da prisão preventiva [...], tendo ressaltado a suficiência da aplicação de medidas cautelares alternativas. [...]**

3. **"Para desconstituir esse entendimento e concluir pela necessidade de decretação da prisão preventiva seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ"** (AgRg no REsp n. 2.043.869/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023), aplicando-se o mesmo entendimento em relação à prisão domiciliar.

Precedentes.

4. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no AREsp n. 2.517.397/SC, relator Ministro Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024, grifamos).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DA PRISÃO. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. REVISÃO DO JULGAMENTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. Constatada, pelo Tribunal de origem, a **desnecessidade da prisão preventiva** [...], **a alteração do resultado do julgamento exigiria reexame fático-probatório**, o que não é possível no recurso especial, conforme se extrai da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.967.698/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 15/2/2022, grifamos).

Delineamento recursal, não permeado por fundamentos “novos”, que justifica – com amparo dos incidentes efeitos iterativo e reiterativo do regimental – a manutenção incólume da decisão (monocrática) agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0367349-2

AgRg no
AREsp 2.756.534 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50008261920244036130 50014628220244036130 50092008120244030000

EM MESA

JULGADO: 20/05/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JANUÁRIO PALUDO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : M A DE O
ADVOGADOS : BRUNA NUNES CARVALHO MILANI DE GOUVEIA - SP399709
JOÃO MARCOS ALVES BATISTA - SP454179
IGOR ASSUNÇÃO LOPES - SP496497

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : M A DE O
ADVOGADOS : BRUNA NUNES CARVALHO MILANI DE GOUVEIA - SP399709
JOÃO MARCOS ALVES BATISTA - SP454179
IGOR ASSUNÇÃO LOPES - SP496497

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.